



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1107644-76.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargada MARIA ROCHA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2666

Embargos de Declaração nº 1107644-76.2023.8.26.0002/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Banco BMG S/A

Embargada: Maria Rocha de Souza (Justiça Gratuita)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento parcial à apelação da parte requerida para reconhecer a regularidade das contratações e afastar a condenação à restituição dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais e reconhecer a irregularidade da renegociação havida, sem ciência da autora, determinando a compensação dos valores. A embargante sustenta a existência de omissões no julgado e contradições.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, que justificasse a interposição dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não se prestando para reexame de matéria já decidida. 2. O acórdão embargado está devidamente fundamentado, solucionando a controvérsia de forma clara e conclusiva, sem necessidade de complementação ou esclarecimento adicional.

IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face do acórdão de fls. 637/649 dos autos principais, que deu parcial provimento à sua apelação, reformando a sentença para reconhecer a regularidade das contratações e afastar a condenação da requerida à restituição dos valores e ao pagamento de indenização por danos morais e reconhecer a irregularidade da renegociação contratada, pois não comprovada a ciência da embargada quanto à

mesma.

A embargante sustenta a existência de omissões no julgado, argumentando que não foram reconhecidos os saques dos valores regularmente transferidos à embargada, não havendo que se falar em anulação do negócio jurídico discutido.

Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração, como é de inequívoca ciência, qualificam-se como recurso integrativo.

Por essa razão, os embargos de declaração só são cabíveis quando o ato judicial apresenta algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, não podendo ser utilizados como meio de obter um novo reexame da matéria.

In casu, as alegações de omissão por parte do requerido nos embargos de declaração não subsistem, pois todos os pontos questionados foram expressamente analisados no acórdão.

A alegação de que houve omissão quanto aos saques realizados não se sustentam. O tribunal afirmou que as contratações foram regulares, com exceção da renegociação, determinando, inclusive, a compensação dos valores em liquidação de sentença., conforme se vê no seguinte trecho: “*Nesse diapasão, verificada a legitimidade das contratações dos empréstimos firmados, não há razões para que se acolham os pedidos de declaração de inexistência de débito, repetição de valores ou conversão em ajustes de outra natureza (...)*”

Quanto a declaração de inexistência da relação contratual referente à renegociação, o v. acórdão foi claríssimo quando determina: “*Portanto, quanto ao parcelamento, tendo em vista a responsabilidade objetiva do banco réu, este deve ser condenado à devolução em dobro dos valores indevidamente debitados*

do benefício da parte autora. (...) e ainda: “O montante a ser restituído deverá ser apurado em liquidação de sentença, autorizada a compensação de eventual valor comprovadamente creditado em favor da autora”.

Dessa forma, todas as alegações de omissão feitas pelo embargante são infundadas, pois foram devidamente enfrentadas no acórdão recorrido.

O acórdão, devidamente fundamentado, já solucionou a controvérsia de forma clara e conclusiva, não havendo necessidade de complementação ou esclarecimento adicional, nem mesmo para fins de prequestionamento. É certo afirmar que o contido no aresto combatido é suficiente a dirimir a disputa e restabelecer o equilíbrio social em relação às partes.

Portanto, resta claro que se trata de mero inconformismo, com escopo infringente do ato judicial, que não se encaixa nos casos permissivos do uso dos embargos de declaração.

Tendo esta Egrégia Corte esgotado sua atividade jurisdicional, cabe à parte embargante interpor os eventuais recursos próprios destinados aos Tribunais Superiores.

Em suma, face à inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, os presentes embargos não merecem acolhimento.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator